



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

INDICAÇÃO N.º 134/2022

Senhor José Roberto Reis Filgueiras  
Presidente da Câmara Municipal de Ubá  
Nesta.

Senhor Presidente,

A vereadora que abaixo assina requer, na forma regimental e após a devida aprovação plenária, o envio de correspondência ao Prefeito de Ubá, Sr. Edson Teixeira Filho, encaminhando lei em anexo para que sirva como parâmetro de apresentação de um projeto de lei do Executivo regulando o serviço de plantões de drogarias e farmácias em Ubá.

Assim, na expectativa de contar com o apoio dos nobres pares, firma.

Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 28 dias de março de 2022.

**VEREADOR JOSE CARLOS R. PEREIRA**  
(José Carlos do Sindicato)  
  
**VEREADORA JANE CRISTINA LACERDA**

**VEREADOR CELIO L. DOS SANTOS**  
  
**VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO**  
(Professor José Damato)

VOTAÇÃO:

Aprovado

Rejeitado

Por: Umamimba k

Em: 28/03/22

**Vereador José Roberto Reis Filgueiras**

Presidente da Câmara

**Aline Moreira Silva Melo**

VEREADORA

1<sup>a</sup> SECRETÁRIA

**Vereadora Aline Moreira Silva Melo**

1<sup>a</sup> Secretaria

ENCAMINHAMENTO:

of.CMU. 040 12022

Em: 30/03/22



**PODER EXECUTIVO**  
**Prefeitura do Município de Leopoldina**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete do Prefeito**

**LEI N° 4.084, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2012.**

Modifica a redação dos artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 11 da Lei nº 3.781, de 17 de agosto de 2007, que "Dispõe sobre a regulamentação do serviço de plantão para as empresas de dispensação de medicamentos na cidade de Leopoldina e dá outras providências".

O Povo do Município de Leopoldina, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 4º da Lei 3.781/2007 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Serviço de plantão é a atividade exercida pelas empresas, nos seguintes períodos: entre 18h00min (dezoito horas) e 23h00min (vinte e três horas) de segunda a sexta-feira, sendo facultativo o fechamento após as 22h00min (vinte e duas horas), aos sábados das 13h00min (treze horas) às 23h00min (vinte e três horas), sendo facultativo o fechamento após as 22h00min (vinte e duas horas) e de 07h00min (sete horas) às 23h00min (vinte e três horas), sendo facultativo o fechamento após as 22h00min (vinte e duas horas) aos domingos, feriados e dias santos. Com sistema de rodízio diário das duplas sorteadas.

Parágrafo único – *omissis*"

Art. 2º - O art. 5º da presente Lei passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - O serviço de plantão a que se refere esta Lei será em regime de revezamento, por 02 (dois) estabelecimentos, diariamente, determinadas por sorteio, realizado por uma comissão composta, obrigatoriamente por 01 (um) proprietário de cada um dos estabelecimentos, com registro em ata e assinada por todos

Art. 3º - Fica suprimido o parágrafo único do artigo 5º, da presente Lei

Art. 4º - O artigo 6º da presente Lei passará a vigorar com a seguinte redação

PUBLICADO EM.....,
Local:.....,
Pág.:.....,

# PREFEITURA DE LÉOPOLDINA

Rua Lucas Augusto, 68 - Telefones: (0xx32) 3694-4200 / 3694-4202 - Fax: 3694-4200

CEP 36700-000 - Leopoldina - Minas Gerais

## LEI N° 3.781, DE 17 DE AGOSTO DE 2007.

### **DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE PLANTÃO PARA AS EMPRESAS DE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NA CIDADE DE LÉOPOLDINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Leopoldina, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - As empresas de dispensação de medicamentos situadas na sede do Município de Leopoldina, ficam obrigadas a manter o serviço de plantão para atendimento à população.

**Parágrafo único** - São empresas de dispensação de medicamentos, as farmácias e drogarias portadoras do CAR - Certificado de Atividade Regular e de Alvarás, expedidos, respectivamente, pelo CRF - Conselho Regional de Farmácia, pelo órgão Sanitário competente da Secretaria de Estado da Saúde e da Prefeitura Municipal de Leopoldina.

**Art. 2º** - Ficam dispensados da obrigatoriedade determinada no art. 1º, os estabelecimentos que manifestarem, por escrito, sua desistência em participar do serviço de plantão, e, neste caso, só poderão funcionar no horário comercial, ou seja, de 07:00 h às 18:00 h de segunda a sexta e de 07:00 h às 13:00 h aos sábados, ficando proibido o funcionamento destas aos domingos, feriados e dias santos.

**Art. 3º** - O serviço de plantão referido no art. 1º, será efetuado em horários diurnos e noturnos.

**Art. 4º** - Serviço de plantão é a atividade exercida pelas empresas, nos seguintes períodos: entre 18:00 h (dezoito horas) e 23:00 h (vinte e três horas) de segunda a sexta-feira e de 13:00 (treze horas) às 23:00 h (vinte e três horas) aos sábados; e de 07:00 h (sete horas) às 23:00 h (vinte e três horas) aos domingos, feriados e dias santos.

**Parágrafo único** - As empresas a que alude o *caput* do artigo 1º desta Lei fica facultada a possibilidade de oferecer plantão interno no período de 23:00 (vinte e três) às 08:00 (oito) horas diariamente.

**Art. 5º** - O serviço de plantão a que se refere esta Lei será em regime de revezamento, por 02 (dois) estabelecimentos, de segunda a quinta-feira e por outros 02 (dois) estabelecimentos de sexta-feira a domingo, posições que serão alternadas em plantões seguintes.

**Parágrafo único** - As escalas serão determinadas, por sorteio, realizado por uma comissão composta, obrigatoriamente, por 01 (um) proprietário de cada um dos estabelecimentos, com registro em ata e assinada por todos.

**Art. 6º** - A prestação do serviço de plantão até às 23:00 h (vinte e três horas), é obrigatória para todos os estabelecimentos localizados na sede do Município de Leopoldina, exceto aqueles que se manifestarem conforme preceituado no art. 1º desta Lei.



# PREFEITURA DE LEOPOLDINA

Rua Lucas Augusto, 68 - Telefones: (0xx32) 3694 - 4200 / 3694 - 4202 - Fax: 3694-4204  
CEP 36700-000 - Leopoldina - Minas Gerais

**Art. 7º** - Os estabelecimentos não escalados para o plantão, funcionarão normalmente no horário de 07:00 h (sete horas) às 18:00 h (dezoito horas) de segunda a sexta-feira e de 07:00 h (sete horas) às 13:00 h (treze horas) aos sábados, havendo no entanto, a tolerância nos respectivos horários de no máximo 01 (uma) hora, caso haja necessidade, vedado o funcionamento aos domingos, feriados e dias santos, nesta hipótese.

**Art. 8º** - Nas épocas especiais, (exposição agropecuária, festejos carnavalescos e festejos natalinos), todos os estabelecimentos poderão funcionar, normalmente, independente dos horários, e os estabelecimentos constantes do plantão, deverão cumpri-lo integralmente.

**Art. 9º** - É expressamente vedado, a uma farmácia e/ou drogaria, transferir, para outra, a obrigação de manter o serviço de plantão estabelecido nesta Lei, salvo em caráter eventual e de extrema necessidade, e, mediante comunicação, por escrito, à comissão a que alude o art. 5º desta Lei e, indispensavelmente, ao setor de fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 10** – Os estabelecimentos que descumprirem as determinações desta Lei, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

- I - multa no valor de 300 (trezentas) UFL - Unidade Fiscal de Leopoldina, no caso da primeira infração;
- II - multa no valor de 500 (quinhentas) UFL - Unidade Fiscal de Leopoldina, no caso da segunda infração;
- III - suspensão das atividades por prazo não inferior a 15 (quinze) dias e não superior a 30 (trinta) dias consecutivos, no caso da terceira infração;
- IV - cassação do alvará de funcionamento e/ou localização do estabelecimento, no caso da quarta infração;

**Art. 11** - Excetuados os horários previstos nesta Lei, para a realização de suas atividades, os estabelecimentos se submeterão ao horário comercial autorizado para o funcionamento do comércio em geral, ou seja, de 07:00 h (sete horas) às 18:00 (dezoito horas) de segunda a sexta-feira e de 07:00 (sete horas) às 13:00 h (treze horas) aos sábados.

**Art. 12** - Poderá ser liberado o horário especial de funcionamento, compreendido entre às 23:00 h (vinte e três horas) de um dia até às 07:00 (sete horas) do dia seguinte, mediante comunicação, por escrito, à fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda e à comissão a que se refere o art. 5º desta Lei e pagamento de alvará especial conforme determinado pelo CTM - Código Tributário Municipal e demais legislação.

**Art. 13** – É de caráter obrigatório o fornecimento da escala de plantão à toda as unidades de saúde – hospitais, clínicas e similares da sede do Município de Leopoldina, pelas empresas referidas no art. 1º desta Lei.

**Art. 14** – A divulgação dos plantões, contendo horários, dias e nomes, será feita mediante afixação de cartazes que serão afixados nas portas das empresas plantonistas ou não.

**Parágrafo único** – a divulgação referida no caput deste artigo não poderá ser feita através de cartazes em placas de sinalização de trânsito, letreiros, cavaletes sobre as calçadas, jardins e similares, ficando estabelecido ainda no caso de descumprimento desta norma, as seguintes penalidades:



# PREFEITURA DE LEOPOLDINA

Rua Lucas Augusto, 68 · Telefones: (0xx32) 3694 - 4200 / 3694 - 4202 · Fax: 3694-4204  
CEP 36700-000 · Leopoldina · Minas Gerais

- I - multa no valor de 150(cento e cinqüenta) UFL - Unidade Fiscal de Leopoldina, no caso da primeira infração;
- II - multa no valor de 250 (duzentos e cinqüenta) UFL - Unidade Fiscal de Leopoldina, no caso da segunda infração;
- III - suspensão das atividades por prazo não inferior a 08 (oito) dias e não superior a 15 (quinze) dias consecutivos, no caso da terceira infração;
- IV - cassação do alvará de funcionamento e/ou localização do estabelecimento, no caso de quarta infração;

**Art. 15** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 16** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 2.776 de 19 de outubro de 1995 e a Lei 3.402, de 06 de março de 2002.

Prefeitura de Leopoldina, Minas Gerais, 17 de agosto de 2007;  
153º da Emancipação Político - Administrativa do Município de Leopoldina.

**JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA**  
*Prefeito de Leopoldina*

**JOSÉ WILSON BARBOSA DE REZENDE**  
*Secretário Municipal de Fazenda*

**LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA GESUALDI**  
*Secretário Municipal de Governo*